



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROJETO DE LEI Nº 147/2026

Institui, no Município de Araraquara, o Programa Municipal de Cuidados Paliativos.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Araraquara, o Programa Municipal de Cuidados Paliativos, para garantir atenção integral, humanizada e contínua às pessoas com doenças graves, crônicas, progressivas, terminais, bem como apoio às famílias e cuidadores.

Art. 2º São destinatários do Programa Municipal de Cuidados Paliativos:

- I - pessoas com doenças crônicas, avançadas, degenerativas ou ameaçadoras da vida;
- II - pacientes com câncer em estágio avançado;
- III - pessoas idosas com dependência funcional severa;
- IV - pacientes em situação de terminalidade; e
- V - familiares e cuidadores dos pacientes atendidos.

Art. 3º O Programa Municipal de Cuidados Paliativos tem como objetivos:

- I - promover a melhoria da qualidade de vida dos pacientes, por meio do alívio da dor e do sofrimento físico, psicológico, social e espiritual;
- II - garantir atendimento humanizado e centrado na pessoa e na família;
- III - oferecer suporte e orientação aos familiares e cuidadores;
- IV - reduzir internações hospitalares evitáveis;
- V - fortalecer a atenção domiciliar no âmbito da rede municipal de saúde; e
- VI - integrar os cuidados paliativos à rede de atenção à saúde.

Art. 4º O Programa Municipal de Cuidados Paliativos tem como diretrizes:

- I - atendimento médico e de enfermagem especializado em cuidados paliativos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II - acompanhamento domiciliar, conforme avaliação da equipe de saúde;

III - controle da dor e de outros sintomas;

IV - apoio psicológico e social ao paciente e à família;

V - orientação e capacitação de cuidadores;

VI - articulação com serviços de assistência social; e

VII - ações educativas e de sensibilização da comunidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 17 de abril de 2026.

FABI VIRGÍLIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

Esse projeto nasce do encaminhamento da III Semana Municipal de Visibilidade e Conscientização sobre Doenças Raras “Valentina Vieira Fasanella” realizada no mês de fevereiro de 2026 nessa Casa, tendo como objetivo informar, dar visibilidade e conscientizar a população sobre as doenças raras, bem como incentivar a adoção de ações conjuntas voltadas para proporcionar uma melhor qualidade de vida aos indivíduos com doenças raras e toda a sua rede de apoio.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) determina que os cuidados paliativos são uma abordagem que melhora a qualidade de vida de pacientes e familiares que enfrentam doenças que ameaçam a continuidade da vida, por meio da precaução, do alívio do sofrimento, da identificação precoce de situações possíveis de serem tratadas, da avaliação cuidadosa e minuciosa do paciente e do tratamento da dor e de outros sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais.

Portanto, a presente proposição visa instituir o “Programa Municipal de Cuidados Paliativos”, reforçando a necessidade da criação deste programa no âmbito municipal.

O programa propõe uma mudança de paradigma: o foco sai da doença e passa para a pessoa. Isso envolve o controle rigoroso da dor, o suporte emocional, social e espiritual, estendendo-se também ao período de luto da família. Ao legislar sobre este tema, o município reafirma seu compromisso com a humanização do SUS, garantindo que nenhum munícipe seja invisibilizado no momento de maior vulnerabilidade.

Segundo Cicely Saunders, ***“Você é importante por quem você é. Você é importante até o último momento da sua vida, e faremos tudo o que pudermos, não só para ajudá-lo a morrer em paz, mas também para a viver até morrer.”***

Cicely foi uma das primeiras e mais influentes profissionais da área a acreditar na importância de amenizar as dores, especialmente em pacientes em fase final de vida.

Diante do exposto e do parecer de constitucionalidade da Diretoria Legislativa que segue, conto com a sensibilidade e o apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## **CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA LEGISLATIVA ENVIADO POR E-MAIL NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Projeto de lei: Institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos no Município de Araraquara e dá outras providências.

Autora: Fabi Virgílio

O projeto de lei em análise visa instituir o Programa Municipal de Cuidados Paliativos no Município de Araraquara, visando garantir uma maior humanização no tratamento de doenças graves.

Inicialmente, cabe destacar que os projetos de lei que versam sobre programas ou políticas públicas devem ter um caráter programático, com princípios, objetivos e diretrizes, sem que tais parâmetros invadam a competência de gestão do Chefe do Poder Executivo, como criar atribuições a secretarias e dispor sobre regime de servidores públicos.

Nesse sentido, o “Programa Municipal de Cuidados Paliativos”, visa maximizar o direito à saúde, insculpido no art. 6º e 196 da Constituição Federal, nos limites da competência legislativa municipal, conforme o art. 30 I e II, por se tratar de matéria de cunho eminentemente local.

*Mutatis Mutandis*, o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou parcialmente constitucional a Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto, que “institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares”. Para o Tribunal de Justiça, não há mácula na lei de iniciativa parlamentar que cria protocolo municipal visando ampliar o acesso à saúde, desde que não invada as matérias de competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, entendeu apenas ser inconstitucional o art. 6º que fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, pois tal dispositivo afronta à separação dos poderes e à reserva administrativa. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto,



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

que "**Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares**". Política pública na área de saúde voltada ao atendimento adequado de pessoas portadoras de doenças raras há tempos prevista na Portaria 199/2014, do Ministério da Saúde. Nesse cenário, **reforço normativo por lei municipal de iniciativa parlamentar não invade competência privativa do Poder Executivo. Obrigação do Município que já deveria ter sido implementada, se ainda não o foi.** Matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Política pública de amparo à saúde, de iniciativa não restrita. Precedentes do STF e deste OE; Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE; Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazo para regulamentação da lei;

**5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do trecho "no prazo máximo de 90 (noventa) dias",** constante do art. 6º da Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2010525-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 09/05/2025)

Embora o projeto de lei seja constitucional, como esmiuçado acima, há algumas disposições inconstitucionais que serão detalhadas a seguir.

O art. 6º diz que "o Programa será executado por equipe multiprofissional, composta preferencialmente por: médico, enfermeiro, psicólogo, assistente social, entre outros". Tal disposição viola patentemente os atos de gestão do Chefe do Poder Executivo, visto que cria



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

uma lista com os profissionais que devem atuar no programa, de forma a tirar sua conveniência e oportunidade para a prática do ato.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional a Lei nº 4.922, de 26 de fevereiro de 2025 que “autoriza a inclusão de podólogos nas equipes multiprofissionais das Unidades Básicas de Saúde para prevenção e tratamento de podopatias causadas pelo diabetes e para pessoas idosas, acamadas e cadeirantes”. Para o Tribunal, essa lei invade sobremaneira os atos de gestão do Chefe do Poder Executivo ao disciplinar como ele deve agir”. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO DE PODÓLOGOS NAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE PODOPATIAS CAUSADAS PELO DIABETES E PARA PESSOAS IDOSAS, ACAMADAS E CADEIRANTES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol contra a **Lei Municipal nº 4.922, de 26 de fevereiro de 2025, que autoriza a inclusão de podólogos nas equipes multiprofissionais das Unidades Básicas de Saúde para prevenção e tratamento de podopatias causadas pelo diabetes e para pessoas idosas, acamadas e cadeirantes.** II. **Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei municipal, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do Executivo para organização e funcionamento da administração pública. III. Razões de Decidir: 3. **A norma impugnada invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao determinar a inclusão de podólogos nas equipes de saúde, interferindo na organização e funcionamento da administração pública.** 4. Não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas", porque o Poder Executivo não depende de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

autorização para gerir a sua própria Administração. IV. Dispositivo e Tese: 5. Pedido procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.922, de 26 de fevereiro de 2025, do Município de Mirassol. Tese de julgamento: 1. A competência legislativa sobre organização e funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Executivo. Legislação Citada: CF/1988, art. 61, § 1º, II; art. 24, § 2º. Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º; art. 47, II, XI, XIV, XIX, 'a'; art. 144. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2333733-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 04.06.2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2143223-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 06.09.2023. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161553-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 05/09/2025)

Por sua vez, o art. 7º e 8 cria atribuições específicas para a Secretaria Municipal de Saúde, o que viola frontalmente à separação dos poderes e à reserva administrativa. O art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo diz, expressamente, que compete ao Chefe do Poder Executivo gerir suas secretarias. Dessa forma, a lei municipal de autoria parlamentar, nesse ponto, usurpou sua competência gerencial.

Por fim, o art. 10º ao assinalar prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regule esta lei, invade sobremaneira a competência do Chefe do Poder Executivo, visto que a competência de editar atos complementares é conferida mediante mandamento constitucional, e não por norma infra legal de outro ente.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei em análise. Lei municipal de iniciativa parlamentar pode instituir “Programa Municipal de Cuidados Paliativos”, desde que não invada as competências administrativas do Chefe do Poder Executivo, e se limite a atender as peculiaridades locais, conforme o art. 30, I da Constituição Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**Feitos os ajustes apontados nos arts. 6º, 7, 8 e 10 o projeto de lei está apto a ser protocolado.**

É o parecer

Atenciosamente,

**EMITIDO PELO SERVIDOR ALEX DUARTE SOTRATTI– DIRETORIA LEGISLATIVA.**

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 17 de abril de 2026.

FABI VIRGÍLIO



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=KC039FZZBA4Z60A6>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **KC03-9FZZ-BA4Z-60A6**